



Prefeitura Municipal de Quixeramobim

ATA PREGÃO PRESENCIAL Nº 13.001/2017 PPRP

PREÂMBULO

Às 09h00min (nove horas) do dia 03 de março de 2017, reuniram-se na sala da Comissão de Licitação no município de Quixeramobim, sito a Rua Monsenhor Salviano Pinto, Nº 707, Centro, CEP: 63.800-000, o pregoeiro Max Ronny Pinheiro e o membro da equipe de apoio, Wilma Lúcia Rocha Ferreira e Mara Cicília Melo da Silva, designado através da Portaria nº 045-B/2017 de 06 de janeiro de 2017, para a realização da Sessão Pública do Pregão, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS E CÂMARAS DE AR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.**

CRENCIAMENTO

O Pregoeiro solicitou da equipe de apoio que procedesse a chamada do licitante interessado para o credenciamento e recebimento dos envelopes contendo propostas de preços e documentos de habilitação, ocasião em que foi constatada a presença dos licitantes: **(1) TECH-AUTOS PEÇAS E SERVIÇOS QUIXERAMOBIM LTDA-EPP**, inscrito no CNPJ de nº:16.887.842/0001-47, neste ato representado por Romulo César Ribeiro e Silva, portador do CPF de nº: 960.110.923-49, e-mail: rômulo@techautos.com.br, **(2) DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE-ME**, inscrito no CNPJ de nº: 11.044.272/0001-00, neste ato representado por Fábio Gomes dos Santos, portador do CPF de nº:940.370.193-53, e-mail: dlix@hotmail.com, **(3) RILAMI FERREIRA DA SILVA-ME**, inscrito no CNPJ de nº: 26.601.949/0001-30, neste ato representado por Rilami Ferreira da Silva, portador do CPF de nº: 711.471.013-53, e-mail: setepresencial@gmail.com, **(4) ELIZEU FELIX DA SILVA-ME**, inscrito no CNPJ de nº: 18.180.450/0001-79, não nomeou representante, e-mail: atacado510@hotmail.com. **(5) ANA CLAUDIA HONORATO DE ANDRADE-ME**, inscrito no CNPJ de nº: 15.586.856/0001-68, neste ato representado por Genilson Sampaio Pereira, portador do CPF de nº: 971.735.763-34, e-mail: genilsonrd@hotmail.com, **(6) JH COMÉRCIO**

Prefeitura Municipal de Quixeramobim

DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA-ME, inscrito no CNPJ de nº: 02.795.126/0001-25, neste ato representado por Helder Martins Juca dos Santos, portador do CPF de nº: 122.866.303-30, e-mail: jhpneus@live.com, **(7) FRANCISCO NEUTO FERNANDES**, inscrito no CNPJ de nº: 72.262.173/0001-99, neste ato representado por Daniel Junior Braz Pimentel, portador do CPF de nº: 025.076.233-14, e-mail: Daniel_junior2005@hotmail.com, **(8) GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA**, inscrito no CNPJ de nº: 07.270.366/0001-20, neste ato representado por Antonio Costa de Lima, portador do CPF de nº: 285.031.633-49, e-mail: Antonio.lima@gerardobastos.com.br, **(9) SOLL-SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ de nº: 00.323.090/0001-51, não nomeou representante, e-mail: sollservicos2014@gmail.com, **(10) ROTA DO SOL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrito no CNPJ de nº: 17.325.907/0001-23, não nomeou representante, e-mail: as044803@gmail.com, **(11) OCEANO DISTRIBUIDORA LTDA-ME**, inscrito no CNPJ de nº: 23.241.208/0001-06, não nomeou representante, e-mail: oceanodistribuidora2015@gmail.com. **(12) ANDRADE & SANTOS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrito no CNPJ de nº: 11.986.383/001-35, neste ato representado por Hely Andrade Barbosa, portador do CPF de nº: 314.959.742-00, e-mail: andradesantoscomercio@hotmail.com. As empresas **OCEANO DISTRIBUIDORA LTDA-ME** e **-AUTOS PEÇAS E SERVIÇOS QUIXERAMOBIM LTDA-EPP**, retiraram os envelopes de proposta e habilitação. O Pregoeiro declarou encerrado o prazo de recebimento dos envelopes, e de quaisquer outros que não os existentes, registrando que não mais seria permitido que se fizesse qualquer adendo ou esclarecimento, de forma a alterar o conteúdo original dos mesmos. Após a verificação dos documentos e envelopes referidos, o Pregoeiro se manifestou sobre a sua aceitabilidade, os quais foram rubricados pelo Pregoeiro e equipe de apoio, declarando os mesmos **CRENCIADOS**, e posteriormente, colocando o credenciamento à disposição dos licitantes para que também os rubricassem, o que foi feito pelo representante legal da empresa já nominada.

ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS

Prefeitura Municipal de Quixeramobim

Em seguida, o Pregoeiro procedeu à abertura dos envelopes "nº 01" contendo a proposta de preço para o objeto do referido pregão. As empresas **ROTA DO SOL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, SOLL-SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA, ANDRADE & SANTOS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA-ME**, foram desclassificadas por não atender ao sub-item 5.2.3 do edital. A empresa **FRANCISCO NEUTO FERNANDES** foi desclassificado por não atender ao Sub-item 5.2.6 do edital. Após análise, verificou-se que a empresa apresentou conformidade da proposta com as especificações e demais exigências constantes do edital, ocasião em que foram rubricadas pelo Pregoeiro, equipe de apoio e licitantes. Foram considerados CLASSIFICADOS. A seguir, foi proclamado ao presente o valor, ofertado para o objeto da licitação.

VALOR INICIAL DA PROPOSTA

LOTE	LICITANTE	PREÇO R\$
01	ANDRADE & SANTOS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA-ME	DESCCLASSIFICADO

LOTE	LICITANTE	PREÇO R\$
01	ROTA DO SOL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME	DESCCLASSIFICADO

LOTE	LICITANTE	PREÇO R\$
01	SOLL-SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA	DESCCLASSIFICADO

LOTE	LICITANTE	PREÇO R\$
01	JH COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA-ME	313.300,00

LOTE	LICITANTE	PREÇO R\$
------	-----------	-----------

[Handwritten signatures and initials]

Prefeitura Municipal de Quixeramobim

01	FRANCISCO NEUTO FERNANDES	DESCCLASSIFICADO
----	---------------------------	------------------

LOTE	LICITANTE	PREÇO R\$
01	GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA	313.551,40

LOTE	LICITANTE	PREÇO R\$
01	ANA CLAUDIA HONORATO DE ANDRADE-ME	308.367,50

LOTE	LICITANTE	PREÇO R\$
01	ELIZEU FELIX DA SILVA-ME	340.379,27

LOTE	LICITANTE	PREÇO R\$
01	RILAMI FERREIRA DA SILVA-ME	286.130,00

LOTE	LICITANTE	PREÇO R\$
01	DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE-ME	298.259,00

FASE DE LANCES E NEGOCIAÇÃO

Ato contínuo iniciou-se a fase de lances verbais com o licitante classificado, nos termos do Edital, os quais se encontram registrados no mapa de apuração de lances verbais anexo ao processo.

O preço do licitante vencedor está em conformidade com o preço corrente mercado, segundo determina o Art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93.

HABILITAÇÃO

Em seguida, o Pregoeiro determinou a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação da empresa classificada: **(1) ANA CLAUDIA HONORATO DE ANDRADE-ME**, foi

Prefeitura Municipal de Quixeramobim

inabilitada por não apresentar declaração exigida para empresa enquadradas como micro empresa de pequeno porte do item II do anexo II item 4, exigido no edital, chamando a segunda colocada. (2) **GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA**, foi inabilitada por não atender o sub-item 6.9.3.1 do edital, chamando a terceira colocada, (3) **RILAMI FERREIRA DA SILVA-ME**, foi inabilitada por não atender o sub-item 6.9.3.1 do edital, chamando a quarta colocada (4) **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE-ME**, os quais foram analisados e rubricados pelo Pregoeiro, equipe de apoio e em seguida colocados à disposição dos licitantes para que também os rubricasse. O Pregoeiro registra que foi comprovada a veracidade dos documentos de habilitação apresentado pela empresa. Analisando os documentos de habilitação em cotejo com os ditames do instrumento convocatório, o Pregoeiro resolve declarar **HABILITADA**. Posteriormente o Pregoeiro declarou o licitante **VENCEDOR** do item, conforme tabela abaixo:

LOTE	LICITANTE	PREÇO R\$
01	DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE-ME	274.000,00

ENCERRAMENTO

Indagado aos licitantes presentes sobre a intenção de interpor recurso, A empresa **RILAMI FERREIRA DA SILVA-ME**, decidiu entrar com com recurso diante da decisão do pregoeiro ao inabilitar por conta do índice do balanço, a empresa terá 03 (três) dias úteis para apresentar suas razões por escrito, ficando a empresa vencedora consignada a entregar suas contra-razões no prazo de 03 (três) dias úteis. As empresas **ELIZEU FELIX DA SILVA-ME** e **ANDRADE & SANTOS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA-ME**, retiraram seus envelopes de habilitação. Nada mais havendo a tratar deu-se por encerrado o presente certame, do que para constar foi lavrada a presente ata, assinada pelo Pregoeiro, equipe de apoio e licitante(s) presente(s) Quixeramobim-CE, dia 03 de março de 2017, às 13h45min.


Max Ronny pinheiro
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Quixeramobim

Wilma
Wilma Lúcia Rocha Ferreira
Equipe de Apoio

Mara
Mara Cícilia Melo da Silva
Equipe de Apoio

LICITANTES PRESENTES

LICITANTES	REPRESENTANTES
RILAMI FERREIRA DA SILVA-ME	<i>[Signature]</i>
DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SA CAVALCANTE-ME	<i>[Signature]</i>
JH COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA-ME	<i>[Signature]</i>
GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA	<i>[Signature]</i>
ANDRADE & SANTOS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA-ME	<i>[Signature]</i>

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13.001/2017 PPRP

MAPA DE APURAÇÃO DE LANCES VERBAIS

Número de Ordem	PROPOSTAS APRESENTADAS				DEMONSTRATIVO DE APRESENTAÇÃO DOS LANCES											
	LICITANTES	VALOR	CLASSIFICADAS		Ordem por Licitante	SEQUÊNCIA						ARREMATANTE				
			< Preço	< Preço + 10%		1º Lance	2º Lance	3º Lance	4º Lance	5º Lance	6º Lance					
1	GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA	R\$ 313.551,40			1	R\$ 286.000,00	R\$ 279.000,00	R\$ 272.000,00	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L		
2	JH COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA-ME	R\$ 313.300,00			2	R\$ 284.000,00	R\$ 278.000,00	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L		
3	ANA CLAUDIA HONORATO DE ANDRADE-ME	R\$ 308.367,50			3	R\$ 282.000,00	R\$ 275.000,00	R\$ 270.000,00	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L		
4	DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SA CAVALCANTE-ME	R\$ 298.252,00			4	R\$ 281.000,00	R\$ 274.000,00	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L		
5	RILAMI FERREIRA DA SILVA-ME	R\$ 286.130,00			6	R\$ 280.000,00	R\$ 273.000,00	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L		
LOTE	ESPECIFICAÇÃO	QTDE	UNID	UNIT	TOTAL										ARREMATANTE	
1	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS E CÂMARAS DE AR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.	1	aquisição	270.000,00	270.000,00										ANA CLAUDIA HONORATO DE ANDRADE-ME (INABILITADA)	

Quixeramobim-Ce, dia 03 de março de 2017


MEX Rommy Pinheiro
Pregoeiro



SETE COMÉRCIO E SERVIÇOS
RILAMI FERREIRA DA SILVA -ME
CNPJ:26.601.949/0001-30 - CGF: 06.586.349-6
RUA DOUTOR JUSTA ARAUJO, Nº 1150 - BAIRRO ITAPERI - CEP: 60.714-100 - FORTALEZA -CE
EMAIL: setepresencial@gmail.com - FONE: 85-3393-7995



EM ATENÇÃO AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE E AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13.001/2017PPRP - SECRETARIA DE SAÚDE

RILAMI FERREIRA DA SILVA ME (SETE COMÉRCIO E SERVIÇOS), pessoa jurídica de direito privado constituída sob a modalidade de empresa individual, inscrita no CNPJ sob o nº 26.601.949/000130, com sede na Rua Doutor Justa Araújo, Bairro Itaperi, CEP 60714-100, Fortaleza/CE, por intermédio de seu titular, o Sr. Rilami Ferreira da Silva, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 711.471.013-53 e cédula de identidade nº 91003050584-SSP/CE, domiciliado na Rua Doutor Justa Araújo, Bairro Itaperi, CEP 60714-100, Fortaleza/CE (documentos de identificação da empresa e do titular anexos), onde deverão ser encaminhadas eventuais intimações e/ou notificações referente ao presente feito, vem, tempestivamente, com o devido respeito, perante o(a) Ilmo(a). Sr(a). **SECRETÁRIO(A) GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE**, por intermédio do(a) Pregoeiro(a) Municipal, apresentar as RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO diante dos motivos que levaram à desclassificação da empresa recorrente do presente certame, pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante passa a articular.

DO RELATO FÁTICO

O licitante, atuante no ramo de atividade compatível com o objeto da licitação em questão, interessou-se em participar da licitação em questão e assim procedeu. Após apresentação de toda a documentação conforme exigido no edital, foi desclassificado pelo Pregoeiro diante do entendimento deste de não ter sido preenchido um dos requisitos trazidos no edital convocatório, qual seja o subitem 6.9.3.1., que trata do balanço patrimonial ou fiscal, com a exigência de índices ali indicados.

Ou seja, o Ilmo. Pregoeiro, apegado ao formalismo exacerbado, *data venia*, entendeu que tal razão seria suficiente para desclassificar a empresa recorrente, mesmo tendo referido subitem sido preenchido, vez que o recorrente apresentou seu balanço patrimonial de abertura, datado de 16/01/17, com a inclusão de todos os índices exigidos, assinatura do contador habilitado e selo da Junta Comercial do Ceará.

É evidente o prejuízo aos interesses do recorrente e da Administração Pública, visto que deixou de apreciar os preços trazidos pelo recorrente, evitando o aproveitamento do melhor preço para aquisição do material licitado.

Transcreve-se o trecho do edital convocatório que foi objeto da desclassificação da empresa recorrente conforme entendimento equivocados do Pregoeiro, qual seja o subitem 6.9.3.1.:

SETE COMÉRCIO E SERVIÇOS
FONE: 85.3393.7995



6.9.3.1. - Índice de Liquidez Geral Maior ou Igual a 1;

$$\text{Índice de Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{AC} + \text{RLP}}{\text{PC} + \text{ELP}}$$

Onde: AC é o ativo circulante

PC é o passivo circulante

RLP é o Realizável a Longo Prazo

ELP é o Exigível a Longo Prazo

Agora, vejamos o que foi apresentado no balanço patrimonial de abertura da empresa recorrente:

1) Liquidez Geral (LG)

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = \frac{20.000,00}{0 + 0} = 20.000,00$$

$$\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo} = 0 + 0$$

Ora, aonde foi verificado o descumprimento das normas editalícias?

A empresa teve sua inscrição realizada em 24/11/2016, conforme pode ser visto em seus documentos cadastrais, logo, não seria possível outro resultado aritmético ao contrário do que foi inserido no balanço de abertura, em choque à decisão do Pregoeiro.

É certo que a Pregoeira recaiu em formalismo em excesso, ferindo de morte o direito da parte recorrente em participar do certame licitatório e aniquilando diversos princípios administrativos, em especial os princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao edital.

Acontece que não há motivo para a desclassificação da recorrente, posto que preencheu todos os requisitos exigidos no edital, e deste modo, por entender que a exigência feita restringe o caráter competitivo da licitação e inibe a sua participação, apresenta o presente recurso, pelos fundamentos jurídicos adiante expostos, requerendo seu julgamento imediato e posterior envio da resposta para conhecimento da parte recorrente.

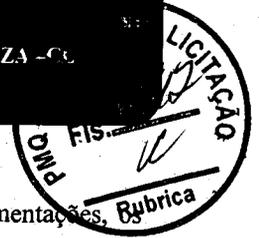
DO DIREITO

DO BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTURA

O balanço patrimonial de abertura consiste na realização de um inventário físico e documental que permita identificar os bens, os direitos e as obrigações da empresa em determinado momento. Conhecidos os bens, os direitos e as obrigações e estabelecidos os respectivos valores, deverá ser estruturado o respectivo balanço, que será sintetizado com base no ordenamento feito previamente em um elenco de contas, ao qual fazemos referência adiante.

Acontece que, pelo fato de a empresa recorrente ser nova, fundada no final do ano de 2016, índices diferentes daqueles alocados em seu balanço de abertura não poderiam existir, afinal, essa é a real função de tal documento, indicar, por conta da recente abertura, que os índices são iguais a zero, quando forem os casos, ou igual ao capital social, exatamente o caso em análise.

As condições exigidas pelo Pregoeiro são voltadas para empresas que não foram recentemente



constituídas, as quais apresentam condições de pormenorizar, de acordo com suas movimentações, índices alcançados, ao contrário da recorrente, a qual não possui movimentação apta a ensejar tais índices.

Caso o entendimento do Pregoeiro seja no sentido de somente acatar empresas com longo prazo de constituição, para que possam apresentar o Índice de Liquidez Geral maior ou igual a um, O QUE NÃO CONSTA NO EDITAL, VALE SALIENTAR, confronta totalmente diversos princípios da Administração Pública, causando grave prejuízo ao recorrente.

Vejamos o entendimento da jurisprudência a respeito do referido tema:

Administrativo. Mandado de Segurança. Concorrência para Exploração do Serviço de Radiodifusão nº 07/97 - SPO-MC. Disposições Editalícias. Balança de Abertura. Exigência Illegal. Lei nº 8.666/93 (art. 21, § 4º). 1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. 2. Não é irregular, para fins de habilitação em processo licitatório, o balanço contendo a assinatura do contador, competente legalmente para elaborar o documento como técnico especializado (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). 3. Precedentes jurisprudenciais iterativos. 4. Segurança concedida (STJ - MS: 5693 DF 1998/0015354-3, Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Data de Julgamento: 10/04/2000, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 22.05.2000 p. 62)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Na linha do entendimento deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93, art. 31) não obriga a Administração a exigir, para fins de habilitação, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social da empresa. 3. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. (TRF-1 - AMS: 8521 DF 2002.34.00.008521-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/06/2006, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 28/06/2006 DJ p.69)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. HABILITAÇÃO PARCIAL. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DE EMPRESA COM MENOS DE UM ANO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL. IMPROVIMENTO. 1. Entre os princípios que regem a licitação está o da igualdade entre os licitantes. A discriminação entre os participantes reduz o número de licitantes qualificados, constituindo prejuízo para a própria Administração na busca da proposta mais vantajosa. 2. O balanço patrimonial não é documento ainda exigível para empresas com menos de um ano, posto que o exercício social



se constitui no período de doze meses. 3. A própria autoridade competente informa ter mudado seu entendimento, não mais exigindo o balanço patrimonial das empresas com menos de um ano para a habilitação parcial no SICAF, mas somente o balanço de abertura. 4. Remessa oficial improvida. 5. Sentença confirmada. (TRF-1 - REO: 21470 DF 1997.01.00.021470-8, Relator: JUIZ CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 29/04/1999, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/09/1999 DJ p.34)

É exatamente o caso em apreço. Não se questiona a exigência ou não do balanço, mas sim uma condição excessiva, que notoriamente prejudica o licitante, tanto é que foi desclassificado, o qual preenche todos os outros requisitos e apresenta condições de concorrer de forma adequada com os demais licitantes, inclusive com preços mais interessantes.

Ainda assim, considerando que o § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações, faculta à Administração a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, destaca-se ainda a possibilidade de comprovação da qualificação econômico-financeira através da apresentação do Contrato Social ou Alteração/Consolidação Contratual, **O QUE FOI APRESENTADO**, desde que a exigência estabelecida no instrumento convocatório seja relativa ao capital mínimo, e não a patrimônio líquido mínimo.

Isto é, a recorrente não tem como apresentar índices diferentes daqueles apresentados em seu balanço de abertura, simplesmente pelo fato de ter sido constituída há pouco tempo!

DA GARANTIA À MAIOR COMPETITIVIDADE NAS LICITAÇÕES

O ilustre doutrinador Marcelo Alexandrino¹, em obra dedicada ao Direito Administrativo, na parte de licitações, aborda com maestria o tema da garantia à maior competitividade, em consonância ao que vem sendo defendido, vejamos:

A fim de garantir a maior competitividade possível à disputa, a Lei 8.666/93 proíbe qualquer exigência supérflua ou desnecessária. Exigências dessa ordem indicariam direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas, empresas ou grupos. Por isso, a lei não admite que nada além do que nela está previsto seja exigido. (d. p.)

Ora, licitação é um procedimento administrativo prévio a todas as contratações da administração pública, pelo menos a princípio, e tem como finalidades básicas a (i) busca pela proposta mais vantajosa ao poder público; (ii) garantia da isonomia (tratamento igualitário) nas contratações públicas, sendo permitido a qualquer pessoa participar da licitação, contando que cumpra os requisitos exigidos; e (iii) desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse diapasão, existem princípios básicos que são aplicados nestas hipóteses. Além dos princípios gerais aplicados à administração pública, existem os princípios específicos que devem ser respeitados. Vejamos.

Inicialmente, cabe falar do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20ª Ed. Editora Método. 2012. Pág. 601.



CONVOCATÓRIO, pois o edital é a regra, e por isso é a “lei da licitação”, devendo obedecer a Lei 8.666/90 e a Constituição Federal, estabelecendo todas as normas e regras que vão ser observadas dentro do procedimento licitatório, vinculando os licitantes e a própria Administração Pública, devendo obedecer as normas ali postas.

O **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO** também deve ser obrigatoriamente observado, consistente no fato de o edital já definir objetivamente qual o critério utilizado para julgamento da licitação (escolha do vencedor), ou seja, ao analisar o edital, o licitante já vai saber o que deve ser feito, sem surpresas no procedimento e sem margens de escolha para o administrador.

Ou seja, uma vez respeitada a Constituição Federal e a legislação inerente à espécie, o edital deve ser obedecido à risca, isto é, deve ser interpretado de acordo com o que ali vem apresentado, e não de outra forma, diferente do que ocorreu na desclassificação da recorrente, pois o Ilmo. Pregoeiro se apegou ao formalismo em excesso, exigindo algo totalmente irrazoável diante do que foi apresentado pela empresa recorrente, conforme dito acima, visto que a empresa apresenta exatamente o que vem sendo pedido no edital.

Outro princípio que não foi observado é o **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**, relacionado à produtividade, produção considerável com o mínimo de desgaste possível, na busca por resultados positivos, o qual tem aplicabilidade imediata, mas não foi observado, mais uma vez, visto que o entendimento em desclassificar a recorrente notoriamente causa prejuízo a Administração Pública, visto que ficou por desclassificar empresa que apresenta total condições de ofertar lances de interesse ao erário público, medida totalmente desvantajosa à Administração Pública, descartando a possibilidade de adquirir os bens com o menor preço, caso a empresa recorrente se sagsse vencedora.

Além de ferir o caráter competitivo da licitação e o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, garantindo na Constituição Federal de 1988, posto que não obedece os limites impostos pela lei, a exigência agride severamente o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, pois apresenta diferente tratamento entre os licitantes que possuem ou não a exigência atacada. Vale salientar que o(a) licitante ora recorrente apresenta todos os outros documentos e exigências trazidos pelo edital e pela Lei.

O PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL E O FORMALISMO

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere².

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicara a absoluta

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 275.



frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como é o caso em análise, não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, excluem-se licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Ao contrário do que foi imposto pelo Pregoeiro, para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração³.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes⁴. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "*em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo*"⁵.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Nesse sentido, não há razão para a tese de que o Pregoeiro se ateu ao cumprimento da lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Conforme acima visto, de acordo com a mais abalizada doutrina administrativista, a interpretação foge do que foi o entendimento adotado no presente caso.

Em casos como esse, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, o C. Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais pátrios repudiam veementemente tais caminhos. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de



formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002 - Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (DJe 08/09/2010 - 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA).

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº 22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada. (DJES de 17/09/2010 - 2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido. (DJMG 24/11/2010 - 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO).



ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES - EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (DJ 10/11/2010 - 8a Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região: AC nº 2009.51.01.0242376, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA).

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INABILITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão (RMS 26.884/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). 2. A adjudicação do objeto da licitação somente acarreta a perda superveniente do interesse recursal quando houver esgotamento no cumprimento do contrato, isto é, quando o bem licitado incorporar o patrimônio público. Precedentes do STJ. Não haverá perda superveniente do interesse recursal na hipótese em que o cumprimento do contrato ainda não foi sequer iniciado. 3. Na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato. 4. O exame da habilitação torna-se inútil e desnecessário, se a licitante apresentou o maior preço. Por sua vez, se a licitante apresentou menor preço, então haverá interesse em se examinar as razões da inabilitação. 5. Examinar as propostas antes dos documentos de habilitação é medida salutar, pois concretiza os princípios constitucionais da



eficiência, da moralidade, da probidade administrativa, acelerando os procedimentos licitatórios (não faz sentido examinar documentos de habilitação de quem não oferece a proposta mais vantajosa) e permite manifesta transparência no controle dos preços usualmente praticados. 6. O sistema jurídico brasileiro já admite a inversão das fases da licitação e propostas. Com a inversão, a Comissão de Licitação examinará primeiro as propostas comerciais e somente analisará os documentos de habilitação daquela empresa que apresentar o melhor preço. Essa inversão já ocorre no pregão eletrônico, nas hipóteses de Micro ou Pequenas empresas e, atualmente, nas licitações ordinárias em diversos Estados. 7. O §3º do art. 515 do CPC pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento. Desse modo, se a instrução probatória estiver completa ou for desnecessária, o Tribunal pode, em agravo de instrumento, julgar a demanda em primeiro grau, solucionando a controvérsia com resolução do mérito. Nas hipóteses em que a tramitação revela-se desnecessária, inclusive havendo medida adequada que, com menor custo (de tempo e de esforço), mostra-se suficiente para obter o mesmo resultado, então uma eventual dilação gerada pelo atraso na prestação jurisdicional é indevida e contraria o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 7. Erroneamente, muitos interpretam a Constituição com base nos códigos. Mas não podemos jamais esquecer que a interpretação dos códigos é que deve ser feita à luz da Constituição Federal, que é o fundamento de validade de todo ordenamento jurídico. Assim, a cada modificação na Constituição, surge a necessidade de se revisitar alguns textos normativos e fazer uma releitura das normas infraconstitucionais. Estas devem ser interpretadas de acordo com os princípios (ideais) estabelecidos na própria Constituição. Dessa forma, deve ser emprestada, ao § 3º do art. 515 do CPC, interpretação que concretize em maior grau a garantia da razoável duração do processo, estendendo a sua aplicação ao agravo de instrumento. 8. Recurso provido. (DJES de 06/09/2009 - 2ª Câmara Cível do TJ-ES: AG nº 24099157943, rel. Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR).

Portanto, verifica-se que o entendimento maciço dos Tribunais pátrios correm no sentido de afastar a formalidade em excesso, o apego ao formalismo prejudicial ao interesse público primário e ao interesse privado, em especial ao da empresa recorrente.

Ora, nem após muito esforço de interpretação, o documento apresentado não trouxe prejuízo à regularidade da licitação. Muito pelo contrário! Na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato.

DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, com fundamento na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/93, invocando os princípios que regem a Administração Pública, sob o foco do severo risco em ofender o caráter competitivo do certame caso permaneça a exigência ilegal realizada, requer se digne o(a) Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) em receber o presente recurso como tempestivo, e, em seguida, garantir efeito suspensivo ao mesmo, para, após, encaminhá-lo ao e o(a) Ilmo(a).

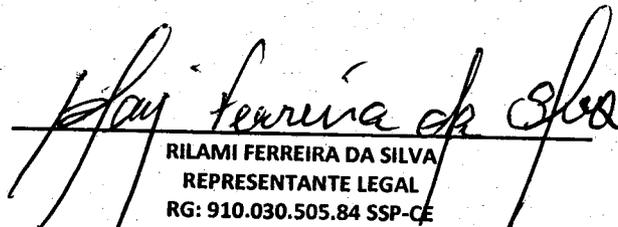


Sr(a). Secretário Gestor, o qual, após sua análise adequada, retomar o procedimento licitatório para analisar a documentação apresentada pela empresa recorrente, permitindo sua participação no certame com uso do balanço de abertura nos moldes apresentados, sendo o formalismo em excesso de total encontro ao entendimento da doutrina administrativa majoritária e jurisprudência pátria, dando continuidade aos trâmites do procedimento administrativo, permitindo que concorra e dispute os preços com os demais licitantes habilitados e aptos à disputa.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Fortaleza/CE, 06 de março e 2017.

RECORRENTE


RILAMI FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: 910.030.505.84 SSP-CE
CPF: 711.471.013-53